



| | |
|---------------------|--|
| Procedência: | Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Itabira |
| Referência: | Recurso – Pregão Eletrônico nº 004/2025 |
| Data: | 11 de julho de 2025 |
| Ementa: | Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 004/2025 – Roçada e Capina – Tempestividade Recursal – Das Razões do Recurso – Do Princípio da Vinculação do Edital – Atestado de Capacidade Técnica Incompatível - Disposições Claras e Objetivas – Princípios da Legalidade e da Razoabilidade - Pela Improcedência. |

I- CONSULTA

Trata-se de consulta oriunda do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Itabira, através da qual solicita parecer desta Assessoria Jurídica, a respeito de Recurso Administrativo interposto pela empresa E. ROSSI CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA., junto ao Pregão Eletrônico nº 004/2025, cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de roçada, capina, poda, destocamento e cercamento, incluindo fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

A empresa supramencionada alega, em suma, a ausência de qualificação técnica da empresa COSTA E CARVALHO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., considerando que essa, supostamente, não apresentou atestado compatível com o exigido pelo Edital.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão que determinou a habilitação da empresa supramencionada, no presente certame.

É o relatório, no essencial.

II- ANÁLISE JURÍDICA



II.1. Da tempestividade recursal

A Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), em seu art. 165, inciso I, dispõe o prazo de 3 (três) dias, para apresentação de Recurso Administrativo, contra o ato ou lavratura da ata que dispõe sobre a habilitação ou inabilitação de licitantes, bem como do julgamento das propostas. Vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I- recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em face de:
[...]
c) habilitação ou inabilitação do licitante;
[...]

Demonstra-se, portanto, a tempestividade do instrumento recursal exposto.

II.2. Das razões do recurso

II.2.1. Do cumprimento do Princípio da Vinculação do Edital

A Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (art. 37, *caput*, da CRFB/88). Explicita, ainda, a necessidade de observância dos mencionados princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública, que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes interessados (art. 37, inciso XXI, da CRFB/88).

Dessa forma, para regulamentar o procedimento licitatório, exigido constitucionalmente, foi editada a Lei nº 14.133/2021, que, em seu art. 5º, dispõe no mesmo sentido:

Art. 5. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da



economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Pois bem, demos início, portanto, à análise jurídica técnica, propriamente dita, das razões recursais apresentadas pela Recorrente.

Verifica-se que, no item 8.2.4.1, do Ato Convocatório, determinou-se que, na fase de habilitação do certame, como critério de qualificação técnica das licitantes, essas deveriam apresentar Atestado de Capacidade Técnica, comprovando que a Proponente executou serviços compatíveis em características com a maior parcela do objeto desta licitação. Senão vejamos:

8.2.4.1. Atestado de capacidade técnica, em nome do licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços similares e compatíveis com a parcela do objeto de maior relevância, sendo: Roçada mecanizada com recolhimento e descarte de resíduos.

Ora, de acordo com o disposto no art. 34, da Lei Federal nº 14.133/2024, o licitante, além de ofertar o menor preço, deverá apresentar proposta de acordo com as especificações do Edital, para viabilizar o reconhecimento de sua vantajosidade para a Administração, mediante critérios objetivos de julgamento e seleção das propostas.

É evidente que o objeto do contrato e suas especificações, exigidos no Edital, foram amplamente divulgados, bem como que o instrumento convocatório contém disposições claras e objetivas, ausentes exigências que ultrapassam os limites da razoabilidade, legalidade ou restritivas ao caráter competitivo do certame, restringindo-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

A Recorrente alega que, no caso da documentação apresentada pela Recorrida, “foram apresentados Atestados de Capacidade Técnica apenas com o item ‘Roçada Mecanizada’, sem constar recolhimento e descarte de resíduos’ [...] fundamentais ao pleno cumprimento do objeto ora licitado [...]”. Vejamos o imbróglio ora evidenciado:



OBJETO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO: Capina manual, roçada mecanizada, confecção de cerca com arame farpado, confecção de cerca com tela galvanizada e poda de árvores;

OBJETO EXIGIDO NA LICITAÇÃO: Roçada mecanizada com recolhimento e descarte de resíduos.

Em suas contrarrazões, a Recorrida indica que apresentou todos os atestados de capacidade técnica, bem como cópia dos referidos contratos firmados entre a COSTA E CARVALHO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA – ME e a Prefeitura Municipal de Itabira, sendo eles o Contrato n PMI/SMA/SUCON 108/2019, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e o Contrato PMI/SMA/SUCON nº 063/2020, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Afirma ainda que, todo o serviço de roçada, conforme atestados e contratos anexados, compreende a “retirada de entulhos”, que engloba materiais provenientes da roçada, capina, poda e outros tipos de entulhos que estiverem dentro das áreas a serem realizados os serviços, o que reforçaria a veracidade das informações contidas no atestado apresentado.

Diante da questão levantada, a equipe técnica da Autarquia providenciou diligência junto ao Gerente de Meio Ambiente da SEMAPA e signatário do referido atestado, Sr. Diego José Rodrigues Pimenta, o qual confirmou a prestação dos serviços de recolhimento e descarte de resíduos, garantindo a conformidade do documento, com as exigências contidas no Edital.

Quanto ao tema, cumpre mencionar que, a Lei nº 14.133/2021, que estabelece o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, prevê expressamente a possibilidade de a Administração realizar diligências com a finalidade de esclarecer ou complementar informações constantes dos documentos apresentados pelos licitantes. Senão vejamos:



Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes** e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Essa previsão confere, à Administração, discricionariedade para solicitar esclarecimentos que visem a elucidar dúvidas ou suprir omissões formais de documentação apresentada, desde que referidas diligências não impliquem a inovação ou substituição de documentos essenciais à habilitação, tampouco representem a modificação do conteúdo substancial da proposta.

Importante ressaltar que, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Contas da União reconhecem a possibilidade de realização de diligências destinadas a sanar meras irregularidades formais ou esclarecer dúvidas, desde que não haja prejuízo ao princípio da isonomia e não se comprometa a competitividade do certame.

Nesse contexto, as diligências configuram medida de autotutela do procedimento licitatório, permitindo à Administração obter segurança jurídica quanto à análise dos documentos, em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e julgamento objetivo.

Assim, conclui-se que é legítima a atuação da comissão de contratação, no sentido de promover diligências para esclarecimento de documentos de habilitação, desde que respeitados os limites legais estabelecidos pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sem que



isso implique a convalidação de falhas materiais insanáveis ou a apresentação extemporânea de documentos que deveriam ter sido apresentados oportunamente.

Pois bem. No tocante às alegações de eventuais inconformidades na proposta comercial da empresa Recorrida, cumpre destacar que a Administração adotou as providências cabíveis para esclarecer e sanar quaisquer dúvidas surgidas durante a fase de julgamento das propostas.

Inicialmente, quanto à exequibilidade, foi regularmente solicitada à licitante a apresentação de declaração formal, a qual foi devidamente encaminhada pela plataforma de licitações.

Após análise técnica do documento, a declaração foi aceita como suficiente, denotando que a empresa demonstrou capacidade e compromisso com o adimplemento das obrigações contratuais, em consonância com o previsto nos arts. 59, da Lei nº 14.133/2021.

Em relação à alegação de ausência de linearidade no desconto aplicado a item específico da planilha de preços, observa-se que a proposta final, submetida pela licitante, encontra respaldo expresso na cláusula 6.6.2.2 do edital, que autoriza, no momento da repactuação, acréscimos ou decréscimos nos valores unitários de até 15% (quinze por cento), desde que mantido o valor global da proposta dentro dos limites do último lance apresentado.

Nesse aspecto, foi confirmada a regularidade da composição de preços ajustada pela licitante, inexistindo violação das regras editalícias.

Por fim, no que tange ao BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), embora tenham sido identificadas pequenas variações nos percentuais dos itens 2.4 e 2.8, constatou-se que referidas diferenças decorreram exclusivamente de ajustes de arredondamento e de divisão proporcional de valores unitários, sem qualquer reflexo no valor global final da proposta.



Trata-se, pois, de um erro material e não de má-fé ou tentativa de obtenção de vantagem ilícita, sendo plenamente sanável.

É entendimento consolidado em Tribunais de Contas e na doutrina que o princípio da razoabilidade deve prevalecer, especialmente **quando não há prejuízo ao interesse público nem aos demais concorrentes**, como neste caso, em que:

- a. A proposta da proponente **não extrapola o valor máximo previsto no edital**;
- b. O erro **não compromete a exequibilidade da proposta**;
- c. Não há qualquer prova ou indício de má-fé;

Portanto, não há óbice jurídico à homologação da proposta, visto que mencionados ajustes não comprometeram a isonomia nem acarretaram majoração indevida.

Por todo o exposto, verificando-se que a documentação apresentada pela empresa Recorrida, encontram-se em consonância com as exigências contidas no Edital do Pregão Eletrônico ora em discussão, opinamos pelo desprovemento desse e pela manutenção da decisão proferida.

Dessa forma, elucidadas as recentes circunstâncias apresentadas, reafirmamos o inteiro teor do presente Parecer Jurídico.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, tendo em vista que a empresa Recorrida, COSTA E CARVALHO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, apresentou Atestado de Capacidade Técnica



ARTHUR GUERRA
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

em consonância com as exigências contidas no Instrumento Convocatório ora posto sob análise, concluímos, *s.m.j.*, pelo desprovimento do recurso apresentado.

É o entendimento, *sub censura*.

Arthur Magno e Silva Guerra ::

Arthur Magno e Silva Guerra

OAB/MG 79.195